



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Secretaria de Agricultura, Pecuária e Pesca

TERMO DE INTENÇÃO DE REVOGAÇÃO





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Secretaria de Agricultura, Pecuária e Pesca



TERMO INTENÇÃO DE REVOGAÇÃO

Proc. Administrativo nº	03.10.01/2021
Modalidade:	TOMADA DE PREÇOS
Objeto:	Contratação dos serviços de construção de 22 barragens subterrâneas, em diversas localidades, através do convênio nº 693338/2017, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR e o Município de Capistrano/CE.
Unidade Gestora:	Secretaria de Agricultura, Pecuária e Pesca.
Município/UF:	Capistrano – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia na TOMADA DE PREÇOS nº 03.10.01/2021, destinada a Contratação dos serviços de construção de 22 barragens subterrâneas, em diversas localidades, através do convênio nº 693338/2017, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR e o Município de Capistrano/CE.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Pesca autorizou o procedimento de edital na modalidade TOMADA DE PREÇOS, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado. No entanto esta comissão ao realizar a publicação do resultado de licitação, onde restou vencedora a empresa FF EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 23.103.016/0001-25, conforme publicações do resultado em 09 de outubro de 2019, a citada empresa por meio de ofício em 14 de outubro de 2021, ao ser convocado para assinatura do termo de contrato em 29/11/21, através do e-mail: ffconstrucoeslavras@hotmail.com. A empresa respondeu alegando que com base no art. 64, § 3º, da Lei nº 8.666/93, que decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas (26/04/21) sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos. Desse modo manifestando em não renovar sua proposta de preços, entendendo não está mais vinculado ou obrigado ao preço inicialmente ofertado.

Nesses termos não houve a efetiva contratação do objeto do certame, haja vista as razões apresentadas bem como a desistência expressa do licitante classificado em primeiro lugar configurando a hipótese prevista no art. 64, § 2º, da Lei nº 8.666, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, ou neste caso revogar a licitação.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais CONVENIENTE e OPORTUNO para a Administração Pública.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

Assinado



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Secretaria de Agricultura, Pecuária e Pesca



Nesse caso, a REVOGAÇÃO prevista no art. 64, § 2º da Lei 8.666/93, constitui a forma mais adequada e razoável de acordo com o nosso entendimento. Conforme regra prevista na lei:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública. Conforme regra prevista na lei:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

*"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
(Súmula nº. 346 - STF)*

*"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".
(Súmula nº. 473 - STF)*

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Secretaria de Agricultura, Pecuária e Pesca



Entende o TCU:

“A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.” (Acórdão n.º 955/2011-Plenário, TC-001.223/2011-4, rel. Min. Raimundo Carreiro, 13.04.2011).

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se pela **INTENÇÃO DE REVOGAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade.

Tendo em vista que há interessado no processo como ao que determina o **art. 109, I, “c”**, somos pela concessão de prazo para contraditório e ampla defesa que antecede a declaração de revogação. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
[...]
c) anulação ou revogação da licitação;

À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do **Art. 49, § 3º c/c art. 109, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8.666/93** e suas posteriores alterações.

Capistrano - Ce, em 09 de dezembro de 2021.

Claudio Roberto Costa Marcelino
Claudio Roberto Costa Marcelino

Secretário de Agricultura, Pecuária e Pesca